

## Organização Comum de Mercado no sector da Banana

A OCM da banana, foi instituída em 1993, pelo **Reg (CEE) nº 404/93** do Conselho, com o objectivo de proteger a produção comunitária e ACP, assim como regularizar o seu comércio com países terceiros.

A campanha de comercialização tem início em 1 Janeiro e termina a 31 de Dezembro do ano seguinte.

### Última revisão da OCM

As contestações suscitadas pelo regime de importação de bananas, objecto de vários litígios no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), e nomeadamente as conclusões do último Painel instituído no âmbito do Orgão de Resolução de Litígios da OMC, foram a razão principal da última alteração da OCM da Banana em 2001.

Assim, o Regulamento(CE) nº 216/2001, do Conselho, veio alterar o regime de importação de bananas, por forma a estar compatível com as regras do comércio internacional evitando desta forma novas contestações. Ficou igualmente estabelecido, que até à entrada em vigor de um regime exclusivamente pautal, a importação de bananas é efectuada no âmbito dos contingentes pautais abertos a todas as origens.

A revisão de 2001, definiu uma alteração a realizar em duas fases, pelo que, desde 1 de Janeiro de 2002, data de entrada em vigor da fase 2, temos um sistema de contingentes pautais, abertos a todas as origens com a aplicação de direitos reduzidos e uma preferência pautal de 300 €/t para os países ACP.

- ⇒ Contingente A (consolidado na OMC) – 2,2 milhões de toneladas;
- ⇒ Contingente B (quantidade suplementar)– 453 mil toneladas;
- ⇒ Contingente C – 750 mil toneladas reservado apenas a banana de países ACP, com direito nulo.

Os contingentes A e B estão abertos para importação de bananas originárias de quaisquer países terceiros. Para países terceiros que não ACP, é cobrado um direito de 75 € /t.

As importações de bananas de países ACP têm uma preferência pautal de 300 €/t.

No que respeita à gestão destes contingentes, repartem-se da seguinte forma:

⇒ Contingente pautal A/B - 83% para operadores tradicionais A/B<sup>1</sup> e 17% para operadores não tradicionais<sup>2</sup>.

⇒ Contingente pautal C - 89% para operadores tradicionais C<sup>3</sup> e 11% para operadores não tradicionais C.

Com o objectivo de atenuar a perda de receitas dos produtores comunitários face à previsível quebra nos preços de mercado, a OCM prevê ainda uma ajuda compensatória, paga aos produtores através das OP's, cujo valor é calculado com base na diferença entre o rendimento de referência e o valor da receita média anual comunitária.

O regime a instaurar em 2006, será alvo de negociações com os parceiros da Comunidade de acordo com os procedimentos da OMC, em especial o artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT). O resultado destas negociações deverá ser submetido para aprovação ao Conselho, tendo a Comissão sido mandatada pelo Conselho<sup>4</sup> para dar início a estas negociações com vista à fixação da taxa da pauta aduaneira.

---

<sup>1</sup> Operador tradicional que tenha realizado a quantidade mínima (250 t de banana) de importações primárias de "banana de Estados terceiros" e/ou de bananas "não tradicionais ACP".

<sup>2</sup> Agente económico estabelecido na Comunidade que tenha importado banana num dos 2 anos anteriores ao pedido de registo num valor igual ou superior a 1.200.000 €, e que não tenha quantidade de referência como operador tradicional no contingente a que solicita o seu pedido.

<sup>3</sup> Operador tradicional que tenha realizado a quantidade mínima (250 t de banana) de importações primárias de "bananas tradicionais ACP".

<sup>4</sup> Julho 2004